

ILMO. SERVIDOR HALLAN VINICIUS ARAÚJO NEPOMUCENO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO, ESTADO DE MINAS GERAIS;

PREF. MUN. OURO PRETO
DECOM

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021.

Documento Protocolizado

Em 19/07/2021 às 12/46h

Ass: Maria da Conceição Gonzaga de Souza

Matr: 3844

MARIA DA CONCEIÇÃO GONZAGA DE SOUZA

GSA ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.297.500/0001-50, com sede na Rua Fagundes Varela, n.º 136, Bairro Lagoinha, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 31.210-320, vem, por seu representante **MAURO LOPES DE FARIA**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 16/05/1982, portador da carteira de identidade n.º. MG-11.141.756, expedida pela SSP/MG e do CPF. 052.667.146-70, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro na da Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua redação atual, suas alterações posteriores aplicáveis e pela Lei Complementar n.º. 123 de 14 de dezembro de 2006, demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão desta respeitável Presidente da Comissão de Licitação, em declarar INABILITADA a empresa **GSA ALIMENTOS LTDA**, para a concessão de uso não remunerado e com encargos de galpão e terreno pertencentes ao Município de Ouro Preto, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

Unidade Poços de Caldas - Av. João Romeu Tramonte, 655 - Chácara Poços de Caldas - Poços de Caldas/MG CEP 37.706-067

Unidade Belo Horizonte - Rua Fagundes Varela, 136 - Lagoinha, Belo Horizonte/MG CEP 31.210-320

I – DO RESUMO DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO**, pessoa jurídica de direito público, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço, objetivando a **“CONCESSÃO DE USO NÃO REMUNERADO E COM ENCARGOS DE GALPÃO E TERRENO PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE OURO PRETO”**, conforme termos e condições descritos e especificados no edital e seus anexos.

O início da Sessão da Concorrência, com o protocolo dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas comerciais das empresas interessadas e a abertura dos envelopes de habilitação, foi designada para ser realizada no dia **13 de julho de 2021**, conforme estabelecido no preâmbulo, do edital em referência, tendo sido conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação.

O Presidente da Comissão, decidiu inabilitar a empresa **GSA ALIMENTOS LTDA**, sob a alegação de que a empresa não cumpriu a regra estabelecida no item 7.1.1 do Edital.

Assim em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa recorrente, **GSA ALIMENTOS LTDA**, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso, e a continuidade dos procedimentos relativos ao presente processo.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, e demais procedimentos estabelecidos no item 14.6 e respectivos subitens, transcritos a seguir, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso, **cujo prazo de envio se encerrará em data de 20/07/2021**.



14.6 - Das decisões da Comissão Técnica caberá recurso administrativo, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

14.7 - O recurso administrativo interposto pela parte legitimamente interessada será dirigido à Comissão Permanente de Licitação. Se o recurso tratar de questões técnicas – avaliação da proposta – será encaminhado à Comissão Avaliadora.

Nesse contexto, dispõe a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

(...)

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. (Grifamos)

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1. Da Legitimidade para recorrer

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica exigida no Edital, para a concessão do imóvel, objeto da licitação.

Portanto, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira exigida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO**, para a concessão do imóvel, objeto da licitação.

3.2. Dos Fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

"o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.)

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GSA ALIMENTOS LTDA:

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo

os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico financeira.

Para comprovação da qualificação econômico financeira o edital exigiu a apresentação dos seguintes documentos:

6.4. *Qualificação econômico-financeira:*

6.4.1. *Balanço patrimonial do último exercício social (2019 – conforme IN 2.023 DE 28 DE ABRIL DE 2021).*

6.4.2. **Comprovar a boa situação econômico-financeira da licitante (através do Balanço patrimonial do último exercício social - 2019), consubstanciada no Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00 (Um), Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00 (Um) e Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1,00 (um).**

OBS.: 1) O balanço exigido deverá ser apresentado em publicação feita na imprensa ou em cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde se acha transcrito, acompanhado de cópia reprográfica de seu “termo de abertura” e “termo de encerramento”, comprobatórios de registro na Junta Comercial ou devidamente chancelada pelo correspondente órgão de registro pertinente.

6.4.3. *Certidão Negativa de Falência e Concordata ou Certidão Judicial Cível Negativa, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.*

Após questionamentos por parte dos demais participantes da sessão, quanto ao Balanço Patrimonial da empresa recorrente, o Presidente da Comissão solicitou ao Contador da Prefeitura que fizesse os cálculos dos índices apresentados. Após a realização dos cálculos, o contador alegou que os mesmos estavam errados no Balanço Patrimonial, desta forma, o pregoeiro optou por inabilitar a empresa recorrente.

O que de fato ocorreu com o Balanço da empresa foi um lançamento invertido pelo sistema operacional utilizado pela empresa na contabilização dos fatos contábeis.

PASSIVO CIRCULANTE: Normalmente são pagas dentro de um ano: fornecedores, obrigações patronais, impostos, provisões, o mesmo é representado pelos valores de forma credora.

PASSIVO NÃO CIRCULANTE: obrigações liquidadas após o final do exercício financeiro seguinte: exigível a longo prazo (financiamentos, empréstimos); o mesmo é representado pelos valores de forma credora.

Conta Balanço - EMPRÉSTIMO DE SÓCIO LONGO PRAZO:

Houve lançamento invertido em nosso sistema operacional utilizado pela empresa na contabilização dos fatos contábeis. Na conta do passivo não circulante Empréstimo de Sócios Longo Prazo que consta com o valor contábil devedor no final de 2019 de R\$ 150.000,00D (cento e cinquenta mil reais). O mesmo refere-se a um lançamento do Ativo Não Circulante - Realizável a longo prazo na conta destinada a sócios com o mesmo valor R\$ 150.000,00D (cento e cinquenta mil reais).

Neste termo solicitamos que o contador do município refaça os cálculos dos índices novamente para que possa ter o entendimento que após alocarmos os valores, corrigindo o erro no nosso sistema, os índices da empresa continuam acima de 1 (um).

Desta forma, é possível comprovar que a empresa cumpriu com as exigências editalícias, sendo assim, mantê-la inabilitada fere os princípios das Licitações e Contratos, em especial, o Princípio da Legalidade e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Com base no art. 3º, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: legalidade; impessoalidade;

moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; e julgamento objetivo. Vejamos:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) **(grifamos)**

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...).”

Cumpramos ressaltar que o enunciado normativo não estabelece um rol exaustivo dos princípios jurídicos que devem incidir nas licitações. Basta observar a expressão “dos que lhe são correlatos”, constante do final do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

(Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772)

Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a “lei interna” da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos. Mediante o instrumento convocatório (edital ou carta-convite), leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização a convocados e interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor.

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Como é cediço, a Pregoeira, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação”* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.



Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (Grifamos)
“CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246”.

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr.:

“A vinculação da Administração as normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

- (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;
- (b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;
- (c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;
- (d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;
- (e) tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade



excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração”

(STJ, MS nº5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437)

Desse modo, conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Após todas as considerações feitas acima, além de todas as comprovações que a empresa realizou, solicitamos a imediata declaração de **HABILITAÇÃO** da empresa **GSA ALIMENTOS LTDA**, visto que a mesma cumpriu com as exigências editalícias e comprovou sua qualificação econômico financeira, conforme Lei. E, a persistência na manutenção da empresa recorrida como inabilitada, será um desrespeito à Lei, ao Edital, e aos Princípios básicos das Licitações Públicas.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Do dever da autotutela da Administração em rever atos ilegais a qualquer tempo.

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob



pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Assim, a ocorrência de ilegalidades nos atos e decisões durante o processo licitatório, a Administração Pública tem a obrigatoriedade de anular os seus próprios atos, de ofício ou mediante manifestação de terceiros, quando estes são eivados de vícios, conforme reza a **LEI FEDERAL N.º 8.666/93**:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Isto posto, fica claro que o descumprimento do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório implica na ilegalidade de todo os atos praticados no processo licitatório, por ser impossível sanar esse vício em momento posterior.



Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Administração Pública Municipal, anular tal ato de ofício, exclusivamente em defesa deste interesse.

Neste sentido, esclarecendo claramente a necessidade de rever atos pautados em previsões ilegais, cite-se decisões judiciais:

*TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 32645 DF 2007.01.00.032645-2
(TRF-1)*

Data de publicação: 08/10/2007

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO COM VENCEDOR DECLARADO POR ATO DE OFÍCIO. FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO ENTRE OS ANEXOS DO EDITAL. PEÇA ESSENCIAL SEGUNDO

DECISÃO DO TCU - 781/2006. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO.

1 - Se a empresa pública que promove a licitação constata que houve falta de inclusão de planilha de formação de preço entre os anexos do edital, é possível a anulação do certame, mesmo com a proclamação do licitante vencedor, uma vez que o Tribunal de Contas da União reputa tal instrumento como essencial, indicando que sua falta viola o princípio da legalidade.

2 - Não se afigura razoável relativizar o princípio da legalidade, quando há indicação de que a falta constatada conduziu à redução da competitividade do certame, objetivo maior do procedimento de licitação.

3 - Constatada a adequação do procedimento adotado pela promotora da licitação, é descabido obrigar a empresa pública a contratar, eis que se estaria atentando contra o princípio da legalidade, que deve nortear o processamento do certame.

4 - Antecipação de tutela revogada.

5 - Agravo de instrumento improvido.



TJ-SC - *Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 20120079277 SC 2012.007927-7 (Acórdão) (TJ-SC) Data de publicação: 22/07/2013*

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA APONTANDO NULIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, VISANDO À SUA ANULAÇÃO. RECONHECIDA, NA ORIGEM, A PERDA DO OBJETO, DIANTE DA HOMOLOGAÇÃO E ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO.

CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR EXISTIREM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CERTAME, DEVENDO AS POSSÍVEIS FALHAS SEREM ANALISADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO ANULADA. APELO PROVIDO, PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

"1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93).

2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente)"

(STJ, REsp n. 1059501/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.8.09).

TJRS - Nº 70061037362 (Nº CNJ: 0296299-60.2014.8.21.7000) - Vigésima Segunda Câmara Cível APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DEVER EM CASO DE NULIDADE. PRESENÇA DA FUNDAMENTAÇÃO E CONTRADITÓRIO.

Dever de anulação da licitação em caso de ilegalidade, com a consequente rescisão do respectivo contrato administrativo (Art. 49 da Lei 8.666/93). Caso em que verificado o dever de fundamentação idônea (ilegalidade da

licitação pelo descumprimento da obrigação legal prevista no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93), assim como no caso concreto, não justifica a concessão da ordem. Tratando-se de mandado de segurança, descabida a condenação pelos danos suportados.

(Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal), o que deve ser buscado em demanda própria. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

É imperiosa a necessidade de adoção de medidas para o exato cumprimento da lei, e no sentido de anular os procedimentos relativos à licitação pública em referência.

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, e, por consequência seja DECLARADA HABILITADA A EMPRESA GSA ALIMENTOS LTDA, POR TER COMPROVADO SUA QUALIFICAÇÃO ECONÓMICO FINANCEIRA, CONFORME ERA A EXIGÊNCIA DO EDITAL.**

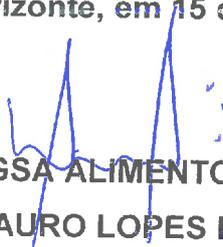
Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela extinção do processo, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.



Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, em 15 de julho de 2021.


GSA ALIMENTOS LTDA
MAURO LOPES DE FARIA
Representante Legal

MUN. OURO PRETO
DECOM

Documento Protocolizado

19/07/2021 Às 12:46 h

Maria da Conceição Souza de Souza

3844

MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DE SOUZA